



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1105977-21.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIANA ANASTACIA FELIX MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1105977-21.2024.8.26.0002

Apelante: JULIANA ANASTACIA FELIX MONTEIRO (Justiça Gratuita)

**Apelado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II**

Origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Voto nº 15.001

**AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA
IMPROVIDA.**

CONSUMIDOR. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO RECONHECIDA. COMPROVAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA RÉ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. *Ação declaratória cumulada com pedido de indenização veiculada por petição inicial padronizada. Sentença de improcedência. Recurso da autora. **Primeiro, rejeita-se a impugnação à gratuidade da justiça concedida a autora.** Apelada que impugnou a gratuidade de justiça concedida à autora, competindo-lhe apresentar elementos concretos que evidenciem ausência dos pressupostos de hipossuficiência, o que não foi realizado. Não restou comprovada renda incompatível com a alegada hipossuficiência. A autora que não possui vínculo empregatício e dos extratos bancários apresentados ausente movimentação a obstar a concessão da benesse. **Segundo, reconhece-se a exigibilidade da dívida.** Dívida proveniente do inadimplemento de débitos do cartão de crédito. A ré trouxe prova dos inadimplementos. Autora que nada trouxe em relação a essas informações. Quantia na inscrição que diverge do valor refinanciado, contudo, trata-se apenas de correção no momento de sua inclusão. Caberia à consumidora comprovar o pagamento das faturas referente aqueles meses. Inadmissível a cômoda postura de "inércia" com uma argumentação genérica de negação da existência do débito e da inexistência de sua inadimplência, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. Diante do conjunto probatório, inevitável a conclusão de existência da relação jurídica e da própria dívida, que terminou informada aos bancos de dados. Comprovação da relação jurídica entre as partes e a origem do débito. Notificação da autora acerca da cessão de crédito que era desnecessária. A ineficácia prevista no artigo 290 do Código Civil para falta da notificação não tornava sem efeito a cessão de crédito e nem tampouco levava à extinção do crédito. Precedentes do STJ e da Câmara. Comunicação realizada, todavia, a sua ausência de não impedia a cobrança e*

inclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Exercício regular do direito do réu. Danos morais não configurados. Existência do débito que sequer tornava pertinente a discussão a respeito da aplicação da súmula 385 STJ. Ação julgada improcedente.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação apresentada pela autora **JULIANA ANASTACIA FELIX MONTEIRO** no âmbito da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais que move contra **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**.

A r. sentença (fls. 170/172) julgou **improcedente a ação**, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: " O feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 355, I, do CPC, prescindindo de outras provas. De início, preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício, inalterada a situação fática que motivou a decisão, rejeito a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem preliminares, ao mérito. A ação é improcedente. Em que pese a aplicação do CDC ao caso presente, em vista da típica relação de consumo, inviável a inversão do ônus da prova, quer pela inverossimilhança do alegado, quer pela ausência de hipossuficiência em relação à prova pretendida. A autora limita-se a negar, genericamente, os débitos apontados à negativação, afirmando desconhecer a origem da dívida. Ora, de um lado, incumbe à devedora a prova da quitação do débito, mediante competente recibo, no caso comprovação da quitação da dívida firmada perante a instituição financeira cedente. De outro, a requerida demonstrou a legitimidade da cobrança ante a cessão de crédito operada (fls. 45), bem como instrumento contratual de aquisição do cartão de crédito (fls. 44), que demonstram a origem do débito questionado nos autos. Assim, comprovada a contratação realizada pela requerente junto à terceira instituição financeira, bem como inadimplida a contrapartida pela demandante, que resultou no apontamento do seu nome a cadastros de inadimplentes, observa-se o exercício regular do direito de crédito pela cessionária, ora requerida. Ainda, toda a narrativa exposta na exordial, prejuízo por conta dos apontamentos questionados, revela-se inverídica, notadamente quanto ao desconhecimento da origem do débito. Na verdade, o autor tenta se locupletar da própria inadimplência, fazendo uso da impontualidade dos pagamentos para a tentativa de enriquecimento indevido, que, por óbvio, não merece prosperar. Quanto aos danos morais, da mesma forma, o autor ostenta extensa lista de negativações, conforme extrato correado aos autos (fls. 153/154). Nos termos da recente Súmula nº 385, do E. STJ, não faz jus a qualquer indenização em virtude dos legítimos apontamentos anteriores e concomitantes. Ademais, os meros aborrecimentos e desconfortos, como no caso presente, não justificam a imposição de sanção indenizatória, visto que, segundo melhor doutrina, o dano moral indenizável é apenas aquele que foge à normalidade cotidiana, sob pena de enriquecimento sem causa e banalização do instituto jurídico. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Em tempo, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Ante a sucumbência, arcará a demandante com as custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa, observada eventual gratuidade processual. Para interposição de eventual recurso, o valor deverá corresponder a 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa (do principal) atualizado, observando-se o disposto na Lei 11.608/03. P.R.I.C. "

A autora ofertou **apelação** (fls. 175/190). De início, pleiteou

a inversão do ônus da prova e a inversão do ônus de sucumbência. No mais, articulou os seguintes argumentos (a) ausência de documentos acostados pela parte ré a comprovar a inadimplência, (b) a responsabilidade objetiva, sendo necessária a indenização por danos morais, a qual é *in re ipsa*, (c) a não aplicação da súmula 385 do STJ ante a inscrição posterior e discussão dos apontamentos judicialmente, (d) a juntada de documento ilícito, que deve ser desentranhado, (e) ausência de comprovação da cessão e de sua notificação ao consumidor e (f) divergência entre o valor do débito contante do documento de cessão e verificado na inscrição perante os cadastros de inadimplentes. Ao final, a apelante deduziu pedido de reforma da sentença com procedência da ação.

Houve **contrarrazões** (fls. 194/2010). Preliminarmente, impugnou novamente os benefícios da gratuidade da justiça concedidos. No mérito, sustentou a necessidade da manutenção da r. sentença.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Não houve recolhimento do preparo ante a gratuidade deferida à apelante (fl. 24).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

1. Impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça concedidos

A apelada em contrarrazões impugnou à concessão da gratuidade de justiça, a qual foi concedida à autora nos seguintes termos: “*Vistos. Defiro a gratuidade processual, anotando-se. (...)*” (fl. 24).

Pois bem, é caso de rejeitar à impugnação à justiça gratuita concedida.

Isso porque, embora o art. 99, §3º do CPC estabeleça uma presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, ela é relativa, **competindo a parte contrária apresentar elementos concretos que evidenciem ausência dos pressupostos de hipossuficiência, o que não foi realizado pelo apelado nem quando da contestação e nem às contrarrazões**. Restringiu-se sua argumentação a uma alegada injustiça de concessão da assistência judiciária gratuita àquele que litiga de má-fé.

Ademais, não restou comprovada renda incompatível com a alegada hipossuficiência. A autora não possui vínculo empregatício (fls. 15/21) e do extrato acostado (fls. 13) não há movimentação a obstar a concessão da benesse.

Concluindo-se, rejeita-se a impugnação à gratuidade processual.

PASSO A ANALISAR O MÉRITO DO RECURSO.

2. Existência do débito e cessão de crédito

Na petição inicial (fls. 01/05), a autora alegou ter sido surpreendida com a inclusão de seu nome junto ao banco de dados de proteção ao crédito, em razão de débito perante a ré, relativo ao contrato nº 0000102139118514, do dia 20/10/2020, o qual desconhece a origem e inadimplência. Sustentou a necessidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus probatório. Aduziu, ademais, a responsabilidade objetiva da parte ré pelo dano moral sofrido. Ao final, a autora deduziu o pedido de declaração de inexigibilidade do débito, bem como a sua exclusão e de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00.

Em sede de contestação (fls. 28/43), a parte ré, preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça concedida. No mérito, aduziu os seguintes fundamentos: (i) a validade da cessão de crédito realizada com a empresa cedente [Riachuelo (Midway)], (ii) a origem da dívida como sendo contrato de nº 102139118514 relativo à cartão de crédito, celebrado com a Riachuelo (Midway), cuja adesão fora realizada por meio de ficha cadastral assinada, (iii) a notificação devida notificação sobre a cessão de crédito e ainda que não tivesse, a ausência não torna o ato ineficaz, (v) regularidade da inclusão do nome do autor junto ao banco de dados de proteção de crédito, sendo exercício do seu regular direito (v) ausência de caracterização dos alegados danos morais, sendo a autora devedora contumaz, com apontamentos preexistentes (sumula 385, STJ) e (vi) impossibilidade de declaração de inexistência do débito. Subsidiariamente, requereu a observância da proporcionalidade na fixação do *quantum* indenizatório, a incidência de juros de mora a partir do arbitramento e fixação de honorários proporcionalmente e com equidade.

Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.

A essência do recurso localiza-se na discussão sobre a existência do débito que culminou no envio do nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito, bem como na sua inadimplência e a regular cessão de crédito a parte ré.

Pois bem, a autora questionou a legitimidade do apontamento referente ao contrato de nº 102139118514, no valor de R\$ 166,70, vencido em 20/10/2020.

Todavia, constatou-se na instrução que a dívida era proveniente de débito da autora junto à empresa Riachuelo (Midway), decorrente dos serviços de cartão de crédito e que foi objeto de cessão para a ré.

No caso sob análise, diversamente do alegado pela apelante, houve prova suficiente nos autos a respeito da cessão de crédito realizada entre a ré e a Riachuelo (Midway), conforme certidão do 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo (fl.45), **na qual constou o número do contrato indicado na petição inicial e o nome e CPF da autora, constituindo-se informações suficientes para o reconhecimento da regularidade daquela cessão de crédito.**

E malgrado na cessão o valor indicado (R\$110,59) seja diverso daquele inserido nos órgãos de proteção ao crédito (R\$166,70), tal diferença se refere meramente à correção monetária e aos juros. A divergência é mínima.

Além disso, anota-se que a ineficácia prevista no artigo 290 do Código Civil para a ausência de notificação não tornava sem efeito a cessão de crédito e nem tampouco levava à extinção do crédito. Isso porque, a notificação apenas busca resguardar: (a) as exceções pessoais passíveis de alegação pelo devedor (art. 294 CC) e (b) as consequências do eventual pagamento àquele que não era mais o credor (art. 292 CC).

Nesse sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 1.604.899, decisão monocrática do Ministro MOURA RIBEIRO, datada de 12/04/2018, destacando-se na fundamentação:

"É preciso considerar, todavia, que o Direito das Obrigações brasileiro não reconhece ao devedor a faculdade de escolher a pessoa em face de quem se dará a prestação. Tanto assim que o artigo 292 do CC/02 fala apenas em notificação, não em anuência ou autorização do cedido. De rigor concluir, nesses termos, que a cessão de crédito é negócio bilateral que diz respeito exclusivamente ao credor cedente e ao cessionário adquirente do crédito. O devedor, em princípio, não pode interferir nessa operação jurídica. O fato de o cedido ser considerado consumidor na relação jurídica que mantinha com as instituições cedentes e mesmo a manutenção dessa condição após a alteração subjetiva da relação obrigacional, não interfere na aplicação do entendimento destacado nos julgados citados anteriormente. Seja

em uma relação de direito civil puramente considerada, seja em uma relação consumerista, a ausência da notificação do cedido não impede o cessionário de cobrar a dívida ou de promover os atos necessários à conservação dessa mesma dívida, como por exemplo a inscrição do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, se a cobrança da dívida e a prática dos atos necessários à sua conservação não estão condicionadas nem mesmo à existência de notificação prévia, despidendo acrescentar o fato de essa notificação carecer de formalismo ou pessoalidade tampouco cerceia a liberdade do credor em promover a cobrança da dívida ou os atos que repute necessários à satisfação do seu crédito."

Logo, eventual ausência de notificação não podia servir de justificativa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Aliás, ressalta-se que houve a efetiva comunicação da cessão (fls. 46/47).

Sobre o tema, já se manifestou esta Câmara, conforme se verifica nos seguintes julgados em que se destacam as ementas:

"Responsabilidade civil - Ação declaratória de inexigibilidade de débito, c.c. indenização por dano moral - Inclusão em cadastro de inadimplentes - Desabono levado a efeito por cessionária do crédito - Prova da cessão do crédito irradiado de relacionamento bancário - Obrigação cedida com as mesmas características que possuía à época da cessão - Exercício, pela cessionária, de atos conservatórios do direito cedido, independentemente da notificação do devedor - Exegese do art. 293 do Código Civil - Oponibilidade de exceções pessoais admitida Inexistência, entretanto, de arguição de defeitos ou vícios que comprometessem o crédito cedido - Restrição ao crédito diante da inadimplência - Exercício regular de um direito pela cessionária - Manutenção da improcedência da pretensão - Ônus de sucumbência a cargo do autor, ressalvada a gratuidade processual - Honorários advocatícios - Majoração em atenção à regra do art. 85, § 11, do CPC de 2015 - Recurso desprovido, com a majoração dos honorários e observação". (Apelação nº 1003562-06.2017.8.26.0066, relator o Desembargador CERQUEIRA LEITE, julgado em 10/06/2019)

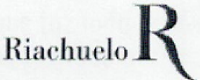
"CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ASSINADA APENAS PELO DEVEDOR. VALIDADE E FORÇA EXECUTIVA RECONHECIDAS. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. OPERAÇÃO REALIZADA PELO MECANISMO "PEER-TOPEER LENDING". LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA EM HARMONIA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. O Contrato de Abertura de Crédito-Cédula de Crédito Bancário está assinado pela executada (fl. 102). A configuração de título executivo decorre da lei e faz presumir liquidez e exatidão da dívida. No caso concreto, aplica-se a Súmula 14 do Tribunal de Justiça de São Paulo: "A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo

extrajudicial." Incidência do posicionamento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no incidente de recursos repetitivos instaurado no âmbito do Recurso Especial 1.291.175-PR, relatório o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14/08/2013. A lei de regência exige, na formação do título de crédito (atributo de direito material) e do título executivo (atributo de direito processual) apenas a assinatura do devedor. Cessão de crédito válida e eficaz, independente da notificação do devedor. Mecanismo de empréstimo com participação de uma instituição financeira e de uma Fintech (NEXOOS), que resultou, diante do inadimplemento da empresa devedora, na cessão de crédito. Atuação sempre em nome dos investidores, mas com atribuição de legitimidade extraordinária da cessionária (empresa do grupo NEXOOS) para atuar em nome dos investidores, nos campos extrajudicial e judicial. Legitimidade extraordinária reconhecida, a partir dos novos contornos da lei processual. Alcance do artigo 18 do CPC de 2002 que permite a legitimação extraordinária baseada em negócio jurídico, desde que em harmonia com o ordenamento jurídico. Empréstimo contratado, a partir de recursos disponibilizados por pequenos investidores. Concretização do princípio da boa-fé que serve de fundamento para reconhecimento da solução afirmativa da condição da ação. Alegações rejeitadas." (Apelação Cível nº 1001457-65.2019.8.26.0008, de minha relatoria, julgado em 22/06/2021)

Do mesmo modo, os demais elementos de prova produzidos pela ré demonstraram a contratação de serviços e a origem do débito: assinatura da ficha cadastral de cartão Riachuelo (fl. 44), termo de cessão (fl.45) e a notificação da cessão (fls. 46/47):



FICHA CADASTRAL - CARTÃO RIACHUELO



FILIAL: 139 - PA BELEM BOULEVARD SH
FUNCIONÁRIO
CAMPAÑA: 16
USUÁRIO: LUCIANSI
DATA: 05/09/2015

DADOS DO CLIENTE

CÓDIGO: 02139.118514.108	NOME: JULIANA ANASTACIA PINHEIRO MONTEIRO	
CPF: 004.787.062-19	RG: 5928121	DT. EMISSÃO: 18/07/2013
DT. NASC: 19/06/1991	SEXO: FEMININO	EST. CIVIL: SOLTEIRO
CTPS: 46349	SÉRIE: 61	ESCOLARIDADE: SUPERIOR INCOMPLETO
OUTRO DOC: -	DT. EMISSÃO OUTRO DOC:	UF: PA
NACIONALIDADE: BRASILEIRA	Nº FILHOS: 0	VENC.: 20
CIDADE EM QUE NASCEU: BELEM		PESSOA FÍSICA
NOME DA MÃE: VALQUIRIA CARVALHO PINHEIRO		
		EMAIL: JAPM15@HOTMAIL.COM

DADOS DA SUA RESIDÊNCIA

CEP: 67120006	END: PASS DA INDIA	
COMPLTO:	BAIRRO: COQUEIRO	CIDADE: ANANINDEUA
TIPO / SIT.: CASA - COM OS PAIS	11 ano(s) e 2 mês(es)	UF: PA
CEL.: 91-982800984	FONE REC.: 91-30317101	FONE: RAMAL:
		REGADOS COM: JUNIOR CUNHAO

SPL. RUA CONSTA

CONF. REF2: VALQUIRIA PINHEIRO AMIGO

CONF. DE CONF. COM REF. OR

CONF. POR: LUCIANE

CONF. END. AUT. OUTUBRA

MATRÍCULA: 02139187114

CONF. END. OUTUBRA

APROV: LUCIANE

CONF. REF. GIBEL COSTA PERE

MATRÍCULA: 02139187114

DECLARAÇÃO

Assumo plena responsabilidade pelas informações supra, autorizando sua confirmação, bem como a efetivação de medidas de cobrança através de telefones e/ou laços apresentados e a inclusão do meu nome no banco de dados do Serviço de Proteção ao Crédito no atraso ao cumprimento de minhas obrigações. Declaro outrossim o recebimento do Contrato de Utilização do Cartão de Crédito do Riachuelo, cujo teor tomei ciência e anuí, da mesma forma que concorde com o endereçamento, inclusive através de terceiros, de mala direta.

Lojas
Riachuelo

Gerente

Encarregado

Juliana Anastacia P. Monteiro
Assinatura do Cliente

Ora, restou evidente que a inclusão se deu por força da inadimplência, devido a dívidas do cartão de crédito.

Nesse passo, era ônus da autora provar a quitação da dívida que inicialmente alegou desconhecer. A autora, entretanto, não juntou aos autos qualquer comprovante de pagamento para demonstrar o seu direito. Limitou-se a requerer a inversão do ônus da prova, o que não significava a sua impossibilidade de produzir as provas que estavam ao seu alcance, ainda que a adesão ao cartão tenha sido realizada em 2015.

A autora não juntou aos autos qualquer documento a demonstrar o seu direito. Não houve a comprovação de qualquer indício mínimo de suas alegações, insistindo-se em uma argumentação genérica, inclusive em réplica (fls.149/169). Essa postura de "inércia" não foi condizente com a esperada (e necessária) boa-fé processual e com o princípio da cooperação (art. 6º, CPC).

Isso somado à apresentação dos documentos pela parte ré são circunstâncias suficientes para se concluir como comprovada a origem do débito e a existência de inadimplência.

Nesse sentido, inadmissível a cômoda postura de "inércia" com uma argumentação genérica de negação da existência do débito ou de ausente o seu inadimplemento, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo.

Em verdade, o que se espera de um consumidor, quando cobrado indevidamente, é a busca de um contato direto e efetivo junto ao fornecedor sobre o contrato (origem da dívida impugnada). Isso exige uma postura de transparência, sendo insuficiente narrativa genérica articulada pelo advogado em petição inicial.

Em suma, diante do conjunto probatório, inevitável a conclusão de existência da relação jurídica e da própria dívida. E, ao incluir o nome da autora junto aos bancos de dados de proteção ao crédito, utilizou-se a parte ré do exercício regular de seu direito, o que afasta qualquer ocorrência de dano moral passível de indenização.

Até porque, os fatos alegados ocorreram em 2020 e a autora interpôs ação, repita-se com fundamentação genérica, somente em 2024, sem quaisquer esclarecimentos de como esse suposto defeito de fato sucedeu e como repercutiu em sua esfera moral.

Esta C. câmara já reconheceu a regularidade de contratação de cartão de crédito a partir das provas anexadas pela parte ré, nos seguintes precedentes, destacados por suas ementas:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CONSUMIDOR. DÍVIDA EXISTENTE. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO RECONHECIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO RÉU. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Cuida-se de ação declaratória cumulada com pedido de indenização veiculada por petição inicial padronizada. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Alegação de desconhecimento do débito. Descabimento. Prova escrita da existência do negócio jurídico. Legalidade do apontamento no valor de R\$ 270,20. O banco réu juntou prova da contratação do crédito. Inadmissível a cômoda postura de "inércia" com uma argumentação genérica de negação da existência do débito, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. Diante do conjunto probatório, inevitável a conclusão de existência da relação jurídica e da própria dívida, que terminou informada aos bancos de dados. O credor exerceu regularmente seu direito. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (Apelação Cível 1103748-22.2023.8.26.0100, de minha relatoria, julgado em 30/01/2024)

"Contrato Bancário. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Relação jurídica e origem do débito demonstradas. Cessão de direitos creditórios. Inadimplemento de cartão de crédito. Negativação do nome da autora. Débito existente e exigível. Exercício regular de direito. Sentença de improcedência mantida. O réu comprovou a origem, a existência e a exigibilidade do débito (cartão de crédito). Cumpria à autora, nessas circunstâncias, demonstrar que efetuou o pagamento da dívida exigida. Desse ônus, porém, não se desincumbiu. Logo, a negativação do nome da autora configurou exercício regular de direito. Apelação não provida." (Apelação Cível 1056095-24.2023.8.26.0100, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 29/01/2024)

"APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA IMPROCEDENTE – apelante que negou a existência do débito que motivou a inscrição de seu nome em cadastros de órgãos restritivos de crédito – apelado que demonstrou a existência do débito, decorrente do não pagamento de faturas de cartão de crédito – negativação legítima – dano moral inexistente – sentença mantida – recurso desprovido." (Apelação Cível nº 1002114-72.2022.8.26.0405, relator o Desembargador

CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 15/05/2023)

"VOTO Nº 37978 DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Inscrição do nome da autora no rol de inadimplentes por dívida desconhecida. Origem do débito provada pelo réu, cessionário do crédito. Contestação instruída com termo de adesão ao serviço de cartão de crédito assinado pela autora, faturas e certidão do cartório de títulos e documentos provando a cessão do crédito ao réu. Assinatura aposta no termo de adesão não questionada pela autora, que tampouco impugna os lançamentos constantes das faturas. Faturas, ademais, enviadas ao endereço da autora declinado na inicial, e muitas delas quitadas, o que traduz inverossimilhança à alegação de fraude. Pagamento das faturas inadimplidas não demonstrado. Ausência de notificação do devedor (art. 290 do Código Civil) que não invalida a cessão, nem prejudica a exigibilidade do crédito. Jurisprudência do STJ. Crédito exigível. Sentença mantida. Recurso não provido."
(Apelação Cível 1024055-23.2022.8.26.0003, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 02/05/2023)

*"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor que não a isenta de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito ou impugnar, a contento, as provas apresentadas pela parte adversa. **Requerida que logrou êxito em demonstrar a origem da dívida e cessão do crédito. Autora que não nega a relação jurídica com a credora primitiva. Advogado da autora que consta no rol de causídicos monitorados pelo NUMOPEDE - Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda, da Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP.** Apreciação da demanda que exige cautela, consoante o Comunicado CG nº 02/2017. Negativação que traduz exercício regular do direito da cessionária. **Autora que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do CPC.** Sentença mantida. Recurso desprovido com determinação de expedição de ofício ao NUMOPEDE."*
(Apelação Cível nº 1009075-29.2022.8.26.0405, relator o Desembargador HEITOR LUIZ FERREIRA DO AMPARO, julgado em 21/11/2022).

Também há diversos precedentes de outras Câmaras deste Egrégio Tribunal de Justiça na mesma direção, conforme ementas a seguir destacadas:

"DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cartão de crédito. Inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes. Comprovação da higidez do crédito do réu. Litude do

apontamento. Reconhecimento. Improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação Cível 1019923-20.2022.8.26.0100, 38ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador FERNANDO SASTRE REDONDO, julgado em 18/05/2023)

"APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Relação jurídica caracterizada – Saldo devedor decorrente de cartão de crédito não adimplido – Conjunto probatório que permite se conclua pela validade da dívida e legalidade da conduta da ré – Ausência de ilícito na remessa de nome para cadastro de inadimplentes – Indenização indevida – Improcedência da ação que se impõe – Litigância de má-fé da autora, todavia, não caracterizada – Recurso da ré parcialmente provido e prejudicado o da autora." (Apelação Cível 1018524-59.2022.8.26.0001, 15ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador VICENTINI BARROSO, julgado em 16/05/2023)

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - DESPESAS EM CARTÃO DE CRÉDITO - ORIGEM DA DÍVIDA COMPROVADA - FATURAS QUE DEMONSTRAM A EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR E A RELAÇÃO COM A QUANTIA COBRADA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE - DESCABIMENTO - CESSÃO DE CRÉDITO DEVIDAMENTE COMPROVADA - NECESSÁRIA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO NUMOPEDE PARA AVERIGUAR A CONDUTA DA PATRONA DA AUTORA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO." (Apelação Cível 1028181-07.2018.8.26.0602, 14ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador CARLOS ABRÃO, julgado em 15/05/2023)

"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso do autor. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO – Não provimento – Relação regida pelo CDC, o que não acarreta a procedência do pedido, ausente verossimilhança nas alegações do autor – Ré especificou origem do débito, advindo do inadimplemento de faturas de cartão de crédito contratado pelo autor junto a terceiro – Cessão de crédito regular, cuja falta de notificação ao devedor não constitui óbice à persecução do crédito pelo cessionário – Sendo regular o débito e inexistindo prova do adimplemento, inscrição em rol de inadimplentes é exercício regular de direito. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Ocorrência – Autor com pleno conhecimento sobre a regularidade do débito – Alteração da verdade fática a fim de obter a inexigibilidade de dívida hígida e o enriquecimento com o pedido indenizatório –

Inteligência do art. 80, incisos II e III do CPC. Recurso não provido, com a condenação oficiosa do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé." (Apelação Cível 1003536-27.2022.8.26.0100, 18ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador HÉLIO FARIA, julgado em 19/04/2023).

Ademais, ante existência do débito sequer pertinente a discussão a respeito da aplicação da súmula 385 STJ.

Concluindo-se, fica mantida a sentença, rejeitando-se todos fundamentos e pedidos do recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da autora para manter a r. sentença em todos os seus fundamentos.

Diante a manutenção da r. sentença, deixo de majorar os honorários advocatícios devidos pela parte autora, porquanto já fixados no patamar máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC, mantida suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade processual. Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico

Alexandre David Malfatti
Relator